

PARA: SGE MEMO/CVM/SIN/GIR/Nº 170/2011

DE: SIN Data: 1º/11/2011

**Assunto:** Recurso contra aplicação de multa cominatória por não-entrega dos Informes Cadastrais de Administrador de Carteira (ICAC/2011)

Processo CVM RJ-2011-11647

Senhor Superintendente Geral,

Trata-se de recurso interposto pelo Sr. Jan Gunnar Karsten contra decisão da Superintendência de Relações com Investidores Institucionais – SIN de aplicação da multa cominatória prevista no artigo 20 da Instrução CVM nº 306/99, pela não entrega, até 31/5/2011, do informe anual obrigatório (ICAC) previsto no caput do artigo 12 da mesma Instrução (fl. 2). A citada multa, no valor de R\$ 1.300,00, refere-se à aplicação de multa diária de R\$ 100,00, calculada sobre 13 dias de atraso, nos termos dos artigos 12 e 14 da Instrução CVM nº 452/07.

Em seu recurso (fl. 1), o interessado argumentou (1) que todos os anos a própria instituição onde trabalhava realizava sua atualização cadastral e que, como se desligou em 28/5/2011 acreditou que a fariam novamente, e (2) ainda também que as "*informações de e-mail e telefone estavam ainda com os dados do Citi, e portanto não havia forma de ser comunicado em tempo hábil para evitar este atraso na atualização cadastral*".

Como se sabe, o envio dos Informes Cadastrais de Administrador de Carteira (ICAC) é obrigação imposta pelo artigo 12, *caput*, da Instrução CVM nº 306/99, a todos os administradores credenciados nesta CVM, com ou sem recursos sob sua administração, cujo prazo expirou em 31/5/2011.

Assim, iniciado o prazo de entrega do informe, e com o objetivo de reforçar a necessidade de entrega desse documento, foi inserido alerta no sítio da CVM na rede mundial de computadores (fl. 8), para relembrar os administradores de carteira quanto ao cumprimento dessa obrigação.

Sem prejuízo do exposto, preventivamente remetemos mensagens de alerta em 13/4, 11/5, 24/5, 27/5 e 31/5/2011, nos termos dos comprovantes às fls. 3/7, e que foram direcionadas aos endereços eletrônicos de todos os devedores desse informe.

Ainda, nos termos do artigo 3º da Instrução CVM nº 452/07, foi expedida em 6/6/2011 notificação específica ao endereço eletrônico jan.karsten@citi.com (fl. 9), constante à época nos cadastros no participante, com o objetivo de lembrá-lo do dever de envio do informe anual, e alertá-lo quanto ao descumprimento do prazo e a incidência, a partir de então, da multa cominatória diária.

Quanto às alegações do recorrente, entende a SIN que a obrigação de envio do informe é do próprio credenciado, e a delegação da tarefa a terceiro não o exime de sua responsabilidade pessoal pelo cumprimento do disposto no artigo 12, *caput*, da Instrução CVM nº 306/99.

Nesse sentido, entendemos que não deve ser aceita a alegação de que não foi notificado da necessidade de envio do informe, pois é obrigação do próprio credenciado manter atualizado o seu cadastro na CVM, conforme artigo 12, Parágrafo único, da Instrução CVM nº 306/99, sendo, assim, incontestado o cumprimento do disposto no art. 11, I, da Instrução CVM nº 452.

Por conclusão, em que pese os nossos esforços e apesar das notificações expedidas, o fato é que, como se comprova através da Posição de Entregas de Documentos (fl. 12), o envio do informe previsto no *caput* do artigo 12 da Instrução CVM nº 306/99 foi realizado somente em 21/6/2011.

Em razão do exposto, defendemos que seja mantida a decisão recorrida, razão pela qual submetemos o presente recurso à apreciação do Colegiado, com proposta de que a relatoria do processo seja conduzida por esta SIN/GIR.

Atenciosamente,

Francisco José Bastos Santos

Superintendente de Relações com Investidores Institucionais